RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 466/2017 — PLENO

- 1. Processo nº: 6564/2017
- 2. Classe de assunto: 03 Consulta
- 2.1. Assunto: 05 Consulta sobre a interpretação de dispositivos constitucionais e legais acerca do pagamento de subsídios a vereadores
- 3. Consulente: Leocy Ferreira Mota Presidente da Câmara de Araguatins/TO, CPF: 489.483.653-04
- 4. Órgão: Câmara de Araguatins/TO
- 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Procuradora constituída nos autos: não há

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUATINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA MESMA LEGISLATURA. REGRA DA LEGISLATURA (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE). FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA SISTEMÁTICA DAS DEFINIÇÕES E LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ESPECIFICADAS NO ART. 29, VI e VII, E ART. 29-A, § 1°, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 18 A 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. REMESSA DAS RESOLUÇÕES PLENÁRIAS N°S 562/2011 E 907/2017. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- I Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).
- II Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.

7. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 6564/2017 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Araguatins/TO, Senhor Leocy Ferreira Mota, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando que os questionamentos feitos já foram devidamente respondidos por este Tribunal de Contas através das Resoluções nº 562/2011 – Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 – Processo nº 904/2017.



Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e em consonância com o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

- 7.1 Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Leocy Ferreira Mota, Presidente da Câmara de Araguatins, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3° do Regimento Interno TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.
- 7.2 Responder ao consulente, nos termos do que foi decidido nas Resoluções nº 562/2011 Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 Processo nº 904/2017, especialmente o que segue:
 - 7.2.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).
 - 7.2.2 Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.
- 7.3 Remeter cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, Resoluções nº 562/2011 Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 Processo nº 904/2017, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, dentre outras que eventualmente surgirem.
- 7.4 Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.
- 7.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.
- 7.6 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.
- 7.7 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de setembro de 2017.

- 1. Processo nº: 6564/2017
- 2. Classe de assunto: 03 Consulta
- 2.1. Assunto: 05 Consulta sobre a interpretação de dispositivos constitucionais e legais acerca do pagamento de subsídios a vereadores
- 3. Consulente: Leocy Ferreira Mota Presidente da Câmara de Araguatins/TO, CPF: 489.483.653-04
- 4. Órgão: Câmara de Araguatins/TO



5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Procuradora constituída nos autos: não há

7. RELATÓRIO N.º 108/2017

7.1 Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Araguatins/TO, Senhor Leocy Ferreira Mota, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios a vereadores. A consulta se deu nos seguintes termos, senão vejamos:

"Havendo a identificação, na resolução que fixa o subsídio mensal dos vereadores, aprovada em legislatura anterior, de desrespeito ao limite de 70% (setenta por cento) do orçamento da Câmara Municipal para gastos com pessoal, constante no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, seria correto anular tal resolução inconstitucional e continuar a se utilizar a resolução que fixou o subsídio para a legislatura anterior, mesmo que ela não apresente valor fixado em seu teor, mas apenas percentuais?

Ou deveria o Poder Legislativo aprovar nova resolução, adequando o valor fixado ao limite supracitado, mesmo que fira o princípio constitucional da anterioridade, que preza pela fixação de subsídio de vereadores em cada legislatura para a subsequente, conforme Art. 29, inciso VI, da Carta Magna, seria a melhor solução para este problema?"

7.2 Em cumprimento à LOTCE/TO, a Assessora Jurídica do Município, por meio do Parecer Técnico constante às fls. 02 da petição inicial de consulta, que faz parte do evento 1 dos autos, teceu seu juízo de valor sob a seguinte fundamentação:

"É certo que a resolução 004/2016, anteriormente aprovada por esta Casa de leis para Legislatura de 2017 a 2020, possui vício de ilegalidade que não pode ser sanado, nem tampouco ignorado, haja vista que as despesas com pessoal da Câmara Legislativa, ultrapassa o limite de 70% (setenta por cento) supramencionado.

Não obstante, também não há viabilidade/legalidade em se utilizar a Resolução nº 002-2012 da legislatura imediatamente anterior, em virtude de que igualmente se encontra maculada por resquícios de ilegalidade, na medida em que não apresenta em seu teor o valor fixo dos subsídios, mas tão somente percentuais.

É certo que a Carta Suprema e outras normas infraconstitucionais atribuem primazia ao princípio da anterioridade, no sentido de que o ato normativo fixador dos subsídios de vereadores só valerá ao exercício subsequente.

Por outro lado, a utilização de atos normativos ilegais que possam causar gravame ao erário além de atentar contra a moralidade administrativa, confronta o princípio basilar do interesse público.

Ora, tanto a Resolução 002/2012 quanto a Resolução 004/2016 são nulas de pleno direito à luz do art. 21, incisos 1e II da LRF, que assim aduz:

Art 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



 I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

 II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Portanto, ao desrespeitar o limite de despesa com pessoal majorando os subsídios dos vereadores de forma desarrazoada, a resolução 004/2016 foi aprovada em desconformidade com o devido processo legal.

Nesse sentido, não havendo fixação válida dos subsídios nas resoluções das legislaturas anteriores, as quais são expressamente nulas pelo ordenamento jurídico em vigor, não há possibilidade de se utilizar a resolução 002/2012, nem tampouco a resolução 004/2016, a qual deve ser imediatamente anulada.

III - CONCLUSÃO

Considerando que a aprovação de nova resolução para fixação de subsídio mensal dos vereadores na legislatura atual é medida que visa adequar os subsídios dos vereadores em respeito aos limites previstos em lei, face as irregularidades/ilegalidades das resoluções pertinentes as legislações anteriores, a assessoria jurídica desta Câmara Legislativa procede ao parecer favorável pela sua imediata e excepcional aprovação.

É o que havia a expor."

- 7.3 Em sua manifestação, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº 65/2017, concluiu, conforme segue abaixo, *ipsis litteris*:
 - "1. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por LEI em sentido formal de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI).
 - 2. Cada SUBSÍDIO deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).
 - 3. Os SUBSÍDIOS do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao SUBSÍDIO do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V).
 - 4. Os SUBSÍDIOS dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI). 5. Os limites previstos na EC n.º 25/2000 (Quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte início do próximo exercício financeiro.
 - 6. Os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos SUBSÍDIOS, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000,



art. 21 c/c art. 17, § 6°). Quanto a anulação da Resolução, essa Corte de Contas ainda não dispõe de normas nesse sentido. Em tese, cabe a discussão e aprovação da Câmara."

7.4 Por outro lado, o Corpo Especial de Auditores, pelo Parecer nº 1227/2017, afirma que a presente consulta não preenche os pressupostos processuais que possibilitam a apreciação do seu mérito, pelos motivos abaixo transcritos, *in verbis*:

"No caso em apreço, verificamos que a consulta se encontra instruída da seguinte maneira: Subscrita por autoridade competente, constando nome legível e assinatura; refere-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; consta parecer jurídico do órgão consulente; contudo, em nossa opinião, não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal específico, mas sim sobre dúvida acerca de qual ação administrativa seria mais adequada a determinado caso concreto já reconhecidamente ilegal.

Para que a consulta atenda a todos os requisitos, deveria ter indicado inequivocamente o dispositivo legal sobre qual pairariam dúvidas de interpretação, assim como indicar também de forma clara qual seria a dúvida na interpretação.

Em que pese tratar-se de aparente consulta que tangencie questão orçamentária da Câmara Municipal relativamente aos gastos de pessoal, observamos, porém, seu escopo sutil de busca de uma solução juridicamente plausível para uma situação de fixação dos subsídios de Vereadores na qual já está configurada a ilegalidade, faltando apenas apurar as responsabilidades.

(...)

Ao teor do exposto, com fundamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade."

7.5 Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1964/2017, afirma que os dois questionamentos feitos pelo consulente devem ser respondidos negativamente, conforme motivação que colaciono abaixo, *in verbis*:

"(...)

A adoção da conclusão do parecer da douta Auditoria traduziria, a princípio, na medida formalmente adequada para a Consulta, dado o caráter orientador do questionamento em caso concreto. Por outro lado parte da premissa de que a Resolução que fixou os subsídios dos vereadores ultrapassa o limite constitucional contido no Art. 29, A, CF (gastos com pessoal acima de 70 % da receita do legislativo), o que não esta demonstrado nem comprovado nos autos.

Inobstante, no intuito de prevenir a consumação de atos e despesas ilegais, bem como gastos públicos em ações persecutórias e de ressarcimento, com base no princípio da economicidade, celeridade, legalidade, opinamos a que o Tribunal responda a Consulta com posição



afirmativa dos comandos constitucionais para as despesas com pessoal do legislativo, máxime dos subsídios.

- 9 Ambos questionamentos devem ser respondidos negativamente, pois, a Resolução 04/16, ora questionada, expressa no caput do Art. 1º o valor nominal do subsídio em moeda corrente R\$ 7.596,71, correlacionando-o com o teto máximo de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, estatuído pelo Art. 29, VI, "b", da CF, para o Município com até 10 mil habitantes.
- 10 A indexação dos subsídios já foi objeto do Parecer nº 1.798/16 sobre a Resolução 01/2008, parâmetro para a legislatura 2009/2012, cuja análise concluiu:
- 11 Em regra não poderia os subsídios serem indexados por ofensa a autonomia dos entes federados, conforme entendimento do STF:

ADIN Nº 891-9 – ES, DJ, 13.08.1993 : "... não afeta a jurisprudência da Corte de que, além de contrária à vedação geral de equiparação e vinculação (CF, art. 37, XIII), é ofensiva da autonomia do Estadomembro a lei que atrela, de qualquer modo, a remuneração de vereadores ou agentes políticos locais à do pessoal da união...ou mesmo – aí, contra o meu voto – a índices federais de mera indexação monetária..." (Sepúlveda Pertence).

ADIN nº 898-6-SC "Ementa... 2. Ainda que impressione o argumento de que o art. 37, XIII, da CF não incide quando não se cuida de vencimentos de servidores públicos, mas de remuneração de agentes de um dos Poderes do Estado, o Princípio da Autonomia do Estado-membro faz plausível a inconstitucionalidade material do atrelamento de subsídios de deputados estaduais aos dos deputados federais (cf. ADIN 491, cautelar, 22.4.92; Pertence, ADIN 891, cautelar, 23.6.92, Pertence).

É oportuna transcrição da Súmula 681 do STF: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

- 11 Em virtude da Resolução ora analisada também fixar o subsídio em moeda corrente afasta a inconstitucionalidade formal da indexação, além de, prima facie, não estampar vicissitude formal objetiva nos demais dispositivos como sugere a consulta e Parecer Jurídico acostado aos autos; eventuais infrações das normas podem ocorrer no ordenamento das despesas, segundo os percentuais apurados na execução do orçamento. (grifo nosso)
- 12 Com efeito, no que tange ao limite de 70 % da receita do Legislativo com a folha de pagamento inclusos os subsídios dos vereadores, tais despesas devem se limitar a este percentual ou serem reduzidos proporcionalmente os subsídios dos vereadores, caso o seu montante ultrapasse este limite.
- 13 Quanto a possibilidade de revisão anual dos subsídios segundo os índices da inflação, prevista no Art. 2º, sob fundamento da corrosão da moeda, o tema é ainda controverso perante os Tribunais: os Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Pernambuco tem admitido o reajuste, embora o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE 728870



manteve a aplicação do Art. 29, VI, para o caso de reajuste anual dos subsídios dos vereadores do Município de Batatais-SP, por dois fundamentos: 1) indexação da correção aos mesmos índices aplicados aos servidores municipais; 2) inobservância da anterioridade da legislatura para fixação.

14 – Neste caso a fixação obedece a legitimidade da legislatura anterior, mas padece do mesmo vício de indexação aos índices de reajuste concedidos ao funcionalismo municipal:

Artigo 3o - Fica assegurada a revisão geral anual aos subsídios fixados por esta resolução, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, em conformidade com o artigo 37° - inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil.

15 - No julgamento do RE 728870 ficou assentada a inconstitucionalidade da indexação da correção aos índices e à data base dos servidores:

Decisão, Ministra Carmem Lúcia.

"A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque é firme nesta Corte o entendimento de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI 4154/MT, de minha relatoria:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

II – Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva.

III – É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.



IV – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso". É certo, ainda, que a remuneração de Prefeito. Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Geral da República: "(...) a projeção pela legislatura antecedente para a seguinte do valor da remuneração dos novos vereadores consubstancia, em nome da lisura, a essência da sistemática remuneratória dos referidos agentes políticos, evitando, assim, a esdrúxula e antiética faculdade de fixarem e reajustarem seus próprios subsídios. (...) Em síntese, as citadas Leis Municipais majoraram o subsídio dos vereadores de Ibitinga durante a legislatura, valendo-se de percentuais de regime estranho (servidores municipais) que não lhes é aplicável, e de processo legislativo inadequado, em nítida afronta ao princípio do art. 29, VI, e aos arts. 2º, 37, X, XIII, XV, 39, § 4º, da Carta Política de 1988, indo de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal" (fls. 258 e 262) Com esse raciocínio, menciono ainda os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. RE 458.413-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; Al 843.758-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 484.307-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Al 776.230-AgR/PR, de minha relatoria.

CONCLUSÃO

- 16 Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja a Consulta conhecida, para no mérito oferecer ao consulente a seguinte resposta:
- 16.1 Negativa quanto à possibilidade jurídica de anular a vigente Resolução ou de aprovar outra, sem que isso não ofenda ao princípio da anterioridade;
- 16.2 eventuais infrações ao Art. 29-A, § 1º, da CF devem ser aferidas no ato de ordenamento das despesas, segundo os percentuais aferidos na execução do orçamento; acaso as despesas com a folha de pagamento excedam 70 % da receita da Câmara, os subsídios dos vereadores devem ser suprimidos para adequar ao limite;
- 16.3 a efetivação das despesas devem ser observados os demais índices constitucionais aplicáveis ao legislativo, constante nos Artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal, sob pena das sanções civis (improbidade), criminais (responsabilidade) e administrativas perante este Tribunal."
- 7.6 É o relatório que basta para decidir.



8. VOTO

8.1 PRELIMINAR DE ADMINISSIBILIDADE DA CONSULTA

- 8.1.1 Como se sabe, a consulta está disciplinada no art. 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e os seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 150 a 156 do Regimento Interno do TCE.
- 8.1.2 Antes de adentrar no mérito, importa destacar que estão presentes os pressupostos para admissão, porquanto subscrita por autoridade competente, pelo Presidente da Câmara de Araguatins, com nome legível, assinatura e qualificação; versa a mesma sobre dúvidas quanto à interpretação da lei em caso de fixação de subsídios de vereadores; é apresentada de forma objetiva, e, ainda, instruída com parecer da assessoria jurídica do município.

8.2 MÉRITO

- 8.2.1 Consoante explanado no relatório da presente consulta, o Presidente da Câmara de Araguatins questiona a este Sodalício de Contas como deve o Legislativo proceder em caso de a Resolução que fixou o subsídio dos vereadores na legislatura anterior, prescrever valor fixo que extrapole o limite de 70% do orçamento da Câmara destinado ao gasto com pessoal, limite este prescrito no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal; se, diante disso, o Poder Legislativo poderia anular a norma, mesmo diante da regra da anterioridade; e, ainda, em caso da possiblidade de anulação, haveria ou não repristinação da norma editada na legislatura anterior, que, inclusive, prevê pagamento do subsídio através de percentual vinculado aos subsídios dos deputados estaduais, ou dever-se-ia editar nova lei para vigorar na presente legislatura.
- 8.2.2 Da análise das dúvidas apresentadas pelo consulente, denota-se que esse Tribunal de Contas já se manifestou pela impossibilidade de alteração dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, ou seja, pela obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade; e, além disso, a fixação do valor a ser pago deve levar em conta o sistema constitucional e legal como um todo, isso significa dizer que o pagamento deve ser feito de acordo com os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da Constituição Federal de 1988, e artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante claramente decidido através das respostas às consultas dos processos nº 4073/2011 e 904/2017, e nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas apresentado nos presentes autos. Senão vejamos parte das decisões que interessam à presente análise:

Consulta 904/2017 – Resolução nº 286/2017 – BO nº 1853/2017: "(...)

Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), também teve o entendimento de que as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, conforme disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, segue julgados de ambas as Turmas da Suprema Corte:

(...)



"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido" (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008).

(…)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – AI 843758/RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento: 28/02/2012, DJe: 12/03/2012)."

Consulta 4073/2011 - Resolução nº 562/2011 - BO nº 535/2011:

- "9.3.4 ... esta Corte de Contas tem se posicionado no mesmo sentido, conforme Resoluções nº 370/2005-TCE/PLENO e 699/2006-TCE/PLENO.
- 9.4 Já o critério a ser observado na utilização da regra contida no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, considerando que referida norma poderá acarretar a superação do limite de gastos previstos no art. 29-A, § 1º da CF, também deve ser interpretada em conjunto com as demais previsões legais. (grifo nosso)
- 9.4.1 Este questionamento remete-nos ao que disciplina o art. 169 da CF e arts. 18 a 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 9.4.2 A edição dessas normas tem o propósito de proporcionar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas através do controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de todas as receitas de um órgão ou ente a uma área específica.
- 9.4.3 As despesas públicas são regulamentadas no art. 15 da LC nº 101/00 e para que haja regularidade deve obedecer as prescrições dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.
- 9.4.4 Neste diapasão, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal, restringindo a



discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

- 9.4.5 O art. 18 classifica o que é despesa com pessoal. Já o art. 19 estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. E por fim, o art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 define que os limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Cabe destacar, que os gastos com inativos e pensionistas, conquanto integrem as despesas de pessoal, não são computados para efeito dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.
- 9.4.6 Do acima exposto, concluo que as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.
- 9.5 Por fim, quanto à indagação se é permitido à fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável e, se possível de que forma se apura a parte variável, tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º, da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- 9.6 Assim, com as considerações supra, acolhendo os posicionamentos exarados nos pareceres Técnico Jurídico nº 42/2011 (fls. 08/10), do Corpo Especial de Auditores nº 2240/2011 e do parecer nº 1.901/2011 do Ministério Público junto a este TCE, com as adaptações julgadas necessárias, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

(...)

- 9.8 Responder ao Presidente da Câmara Municipal de Talismã sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:
- 9.8.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).
- 9.8.2 Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o



comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas.

- 9.8.3 É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória."
- 8.2.3 Nesse sentido, importa esclarecer que a própria Resolução em vigor, na municipalidade em questão, prevê um valor fixo de pagamento aos vereadores, em seu artigo 1º, e o parágrafo segundo deste artigo prescreve que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município; e, ainda, o parágrafo terceiro, dispõe que a Câmara não gastará mais do que 70% de sua receita com a folha de pagamento, corroborando, portanto, com os preceitos constitucionais em vigor e com o entendimento deste Sodalício.
- 8.2.4 Assim sendo, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, e em consonância com o que já foi decidido por este Tribunal, a medida que se impõe é o envio de cópia das Resoluções 562/2011 e 286/2017 ao consulente, porquanto o que foi decidido através das precitadas decisões respondem os questionamentos do consulente, considerando, ainda, o caráter vinculativo e normativo dos entendimentos sedimentados em sede de consulta.
- 8.2.5 Inobstante isso, ressalte-se que a indagação acerca da repristinação da lei que vigorou na legislatura anterior resta prejudicada, tendo em vista que a norma atualmente em vigor, reitere-se, deve ser interpretada levando-se em consideração os artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, caput e seu §1º, da CF/88 e os artigos 18 a 20 da LRF, aplicando-se, destarte, um redutor ao valor fixado se, eventualmente, ultrapassar os limites constitucionais e legais. Entretanto, necessário aclarar ao consulente que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê, em seu artigo 1º, §3º, que a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário, em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro permite a repristinação somente se a nova lei assim prescrever expressamente.
- 9. Pelo exposto, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 1°, inciso XIX, da Lei Estadual n° 1284/2011, c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO acompanhando o Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de Resolução, que ora submeto ao Pleno:
- 9.1 Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Leocy Ferreira Mota, Presidente da Câmara de Araguatins, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3° do Regimento Interno TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.



- 9.2 Responder ao consulente, nos termos do que foi decidido nas Resoluções nº 562/2011 Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 Processo nº 904/2017, especialmente o que segue:
 - 9.2.1 Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade).
 - 9.2.2 Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.
- 9.3 Remeter cópia, ao consulente, das decisões anteriormente mencionadas, quais sejam, Resoluções nº 562/2011 Processo nº 4073/2011 e nº 286/2017 Processo nº 904/2017, por serem capazes de responder às indagações apontadas na consulta em questão, dentre outras que eventualmente surgirem.
- 9.4 Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.
- 9.5 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.
- 9.6 Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.
- 9.7 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

	GABINETE DA	SEGUNDA RELATORIA	, em Palmas,	Capital do	Estado,
em	de	de 2017.			

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES RELATOR